



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



**OFÍCIO Nº 599/2014- PREAP/DICOA
PROCESSO Nº 053.001.603/2014.**

Brasília-DF, 10 de novembro de 2014.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 55/2014/CBMDF Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia para o CBMDF.

Senhora Gerente,

Informo que esta Pregoeira recebeu, intempestivamente, o pedido de IMPUGNAÇÃO da empresa CLARO S.A., o qual foi remetido ao CBMDF no dia 08/10/2014. O Pregão Eletrônico nº 55/2014, que trata da Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de telefonia móvel para o CBMDF havia a previsão de abertura para o dia 10/10/2014. Porém, por tratar-se de matéria de ordem pública a documentação apresentada foi conhecida.

Em virtude da tempestividade para a correta informação e possíveis correções nos termos do edital e seus anexos, o certame foi suspenso. A peça impugnatória foi encaminhada para o Setor Técnico para pronunciamento, dada a natureza dos questionamentos.

Desta forma, apresenta-se as respostas ponto a ponto.

1. Da cotação conjunta de VC1, VC2 e VC3 e da subcontratação.

a) Da argumentação da empresa: A empresa argumenta que o edital nos itens 2.3.; 2.3.2; 2.3.5; 16; 16.9; 5; 5.1.7; 5.1.8 e 25 violam as regras da Agencia Nacional de Telecomunicação (ANATEL). Para tanto, cita a Lei Federal nº 9.472/91 – Lei Geral das Telecomunicações, pois as exigências específicas deste serviço devem estar adequadas ao previsto nesta Lei.

De acordo com a impugnante, lei 9.472/91 realiza a divisão dos Serviços Telefônicos Fixo Comutado nas modalidades Local e Longa Distância Nacional bem como de Serviço Móvel Pessoal. Para tanto, houve a Resolução nº 477/2007- ANATEL, que regula os serviços mencionados.

Cita a peça:

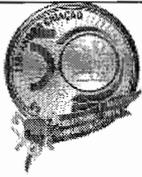
Sra. Cândida Ana Vieira
Gerente Contas Governo – Empresa Claro S.A
Rua Flórida, 1970 – Monções
São Paulo - SP

NESTA

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Desta forma, deve ficar claro que a operadora do SMP apenas se encarrega de encaminhar as ligações telefônicas de seus clientes a outros telefones, móveis ou fixos, desde que locais. Sendo DDD diverso, estamos diante de chamadas de longa distância (VC2 e VC3), as quais são prestadas pelas operadoras de Longa Distância, que fazem parte STFC.

[...]

Por conseguinte, é justo reconhecer que a concorrência pública não pode cotar ligações locais e de longa distância na mesma planilha, tendo que separá-las, considerando que são serviços distintos. Mas, caso, queira cotá-los em lote único, deve permitir a subcontratação parcial para longa distância.

Observe que as prestadoras do SMP somente podem fazer constar dos seus planos de serviços às chamadas do tipo VC1, ao passo que as chamadas do tipo VC2 e VC3 constituirão as ofertas a serem praticadas pelas prestadoras de Serviço telefônico Fixo Comutado de Longa Distância – STFC LDN e LDI, de sorte que, por se tratar de prestação de serviços diferentes (SMP e STFC LDN e LDI)

[...]

Por tudo exposto, a subcontratação ou o cometimento a terceiros de partes da execução do objeto e de suas obrigações contratuais é, pois, perfeitamente lícita, desde que haja previsão desta faculdade no edital e no contrato, até o quantitativo admitido pela contratante. Sendo assim, subcontratação é permitida, desde que esteja prevista expressamente no edital e no contrato, até o limite ali consignado e a responsabilidade originária da contratada permanece inalterada.

Nesta esteira, resta claro que o Edital deve se compatibilizar e adequar às exigências da Lei Geral de Telecomunicações, da Resolução ANATEL e da Lei 8.666/93, sob pena de ficar comprometida a satisfatória execução do serviço de telefonia móvel.

Por fim o edital esta licitando as ligações de VC2 e VC3 que são as chamadas ligações do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC na modalidade longa distância nacional, com o uso do Código de Seleção da Prestadora, o que é perfeitamente passível de ser feito através de subcontratação.

Desta forma, solicitamos a retificação do presente edital quanto à possibilidade expressa de subcontratação e de lote único para a prestação dos serviços ou a correta cotação de VC1, VC2, VC3 AD e DSL em planilhas diferentes e lotes distintos. Sendo assim, servimos do presente para questionar esse Ilmo. Órgão quanto às considerações acima aduzidas. (grifos no original)

b) Do pronunciamento do Setor Técnico: Em resposta a consulta realizada pelo Setor Técnico, obteve-se o seguinte entendimento:

Esta Seção entende que não há problema algum na subcontratação ou na contratação via consórcio para prestação de parte do serviço, notadamente VC2 e VC3. Importante é salientar que este não é o cerne da prestação do serviço, podendo ser prestado por outra empresa sem maiores problemas legais, conforme a própria impugnante destaca em sua peça.

Resta salientar que a contradição notada pela impugnante no Termo de Referência existe e deve ser corrigida, sendo que as exigências que devem permanecer são as constantes do item 5, e seus subitens, devendo todas as demais serem corrigidas ou suprimidas de forma a permitir a subcontratação ou operação via consórcio.

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



c) Do parecer: Após a análise da argumentação da empresa, informa-se que o Termo de Referência da licitação será alterado. Desta forma, o pedido da empresa foi DEFERIDO PARCIALMENTE, conforme elucidado pelo Setor Técnico, havendo a manutenção dos termos do item 05.

2. Do prazo para a assinatura de contrato.

a) Da argumentação da empresa: O item 10.3 do Edital foi questionado sobre o prazo para assinatura de contrato. Ao invés de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação, a solicitante requerer a dilatação do prazo para 15 (quinze) dias.

b) Do pronunciamento do Setor Técnico: O Setor Técnico não encontrou óbice a respeito da ampliação do prazo para a assinatura do contrato.

c) Do parecer: pedido Deferido.

3. Da prestação de garantia de 5% do Valor total contratado.

a) Da argumentação da empresa: A empresa impugnante alega que o percentual de 5% do valor total contratado poderá onerar as propostas de preço. Solicita que caso haja a manutenção do percentual, que o prazo da apresentação da garantia seja aumentado para 10 dias.

b) Do parecer: A previsão de garantia, tal como o percentual de 5%, encontra-se amparada na Lei 8.666/93, art. 56, §2º (conforme informado no item 10.5.1 do edital). No item mencionado pela empresa já inclui a prorrogação, caso a empresa tenha algum problema na apresentação da garantia. Assim a empresa poderá apresentar a garantia contratual no prazo máximo de 10 dias. Desta forma, a solicitação da empresa está **indeferida**.

4. Dos itens 14.1 e 6.1

a) Da argumentação da empresa: A empresa CLARO S.A. solicita que seja informado no edital todos os endereços considerados como "instalação da CONTRATANTE" e permita, antes da licitação, o agendamento para licitação. Ainda pleiteia:

[...]

E, é necessário também que seja previsto no Edital que, após a assinatura do contrato, a contratada poderá, em um prazo de no mínimo 120 (cento e vinte) dias, adequar o sinal nas dependências da CONTRATANTE, caso seja necessário.

Tal observação é necessária pois a cobertura de telefonia pode apresentar pontos de sombra e área de sombras que, por vezes, limitam o alcance do sinal (local, regional, estadual).

Cumprir informar que ponto de sombra consiste, em linhas gerais, em locais dentro da área de cobertura da operadora, onde, por razões técnicas, o sistema apresenta falhas ou não apresenta sinal para fazer ou receber ligações. Portanto,



resta inviável às operadoras prestadoras de serviço móvel o cumprimento de tal exigência, uma vez que é plenamente possível a ocorrência de pontos de sombra. E, é público e notório que as redes móveis de telecomunicações estão sujeitas a desequilíbrios de tráfego e, sendo um Serviço de Engenharia de Telecomunicações, SMP, encontra-se em franca expansão, sujeitando-se a inconvenientes, conforme amplamente divulgado pela ANATEL. Logo, por toda a complexidade destes serviços, verifica-se que a existência de área de sombra pode acontecer, de acordo com os aspectos geográficos, tais como relevo e edificações, reduzindo a qualidade do sinal.

b) Do pronunciamento do Setor Técnico: Assim se manifestou o setor técnico:

O item 14.1 poderá ser alterado para que os aparelhos sejam entregues na DITIC (Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação), SEIRT, (Seção de Infraestrutura de Redes e Telecomunicações), localizada no SAM, Lote D, Módulo E, Asa Norte, Brasília, DF. Já a alteração do item 6.1 é salutar, no entanto, não da forma solicitada pela operadora, mas para que a cobertura ocorra não apenas nas instalações da contratante, mas em todo o território do Distrito Federal. Tal alteração deve-se ao fato de que já usufruimos serviço de telefonia fixa em nossas instalações, e a contratação de SMP, Serviço Móvel Pessoal, é justamente para que o militar possa atuar em qualquer ponto desta unidade federativa (nossa jurisdição) mantendo sua comunicabilidade. Diante disso, seria útil a informação acerca dos endereços das instalações de nossas unidades. A licitação deve atender à Corporação e jamais o contrário. Dito isso, pretende-se a contratação de uma empresa de telefonia móvel que, como o CBMDF, consiga atender pelo menos a toda a área do Distrito Federal.

c) Do parecer: Pedido Deferido.

5. Do envio de documentos em conjunto com as faturas.

a) Da argumentação da empresa: A empresa CLARO S.A. impugna a forma de pagamento estabelecida no item 15. A empresa alega:

[...]

Faz jus a presente impugnação tendo em vista que a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equivocada, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item.

Desta forma, a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras. Assim, esta documentação pode ser emitida pela internet apenas com o CNPJ da operadora, o que oferta celeridade ao processo, evitando, por conseguinte, tanto desperdício de tempo.

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do Mercado Nacional e do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela internet.

b) Do pronunciamento do Setor Técnico: O setor técnico justifica a necessidade do encaminhamento da documentação da seguinte forma:

[...]

Apesar de tratarem-se de certidões facilmente encontradas em sítios eletrônicos, muitas vezes algumas empresas têm pendências que impedem esta emissão eletrônica. Não raras vezes uma ou outra certidão é negada e esta Seção, como executora de contratos, tem que dirigir-se à operadora para que esta de alguma forma emita e nos a envie.



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Considerando que temos muitos contratos contínuos vigentes, de várias empresas diferentes, é importante que as faturas venham acompanhadas de tais documentos. A conferência de faturas, contestação e elaboração de requisições de pagamento já nos demandam o suficiente, por isso não podemos despender mais recursos de tempo e humanos na tarefa de buscar tais certidões.

Por outro lado, todas – ou quase todas – as operadoras detêm gerência de contas exclusiva para clientes do governo. E todos estes clientes necessitam de tais certidões em dia. Isso é uma obrigação incidental de tais gerências. Diante disso é incoerente a afirmação de que tal exigência necessite de um “grande aparato humano e administrativo”

Finalmente destaca-se que o envio de tais certidões poderá sem maiores problemas ser feito via e-mail.

c) Do parecer: Vislumbra-se que o Edital de licitações do CBMDF acompanha harmonicamente a Decisão da PGDF Parecer 1013/2010 (emitido especificamente para o edital do presente certame) que exigiu a comprovação da regularidade fiscal como condicionante ao pagamento: Cita o Parecer 1013/2010, fl. 109: “25- O edital deve exigir a comprovação da regularidade fiscal como condicionante ao pagamento, o que também deverá constar da minuta contratual.” Verifica-se, ainda, que a inclusão da CNDT no Edital de Licitações foi uma imposição ao inciso V do art. 29 da Lei 8.666/93 por meio da Lei nº 12.440, de 2011. Ademais, a empresa contratada é quem deverá manter as condições de habilitação do certame, cita-se o art. 55, XIII da Lei 8666/93: “XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.” Desta forma, NEGA-SE a alteração do Edital no item citado.

6. Do preço abaixo do estipulado no mercado.

a) Da argumentação da empresa: A impugnante alega o valor apresentado no item 3.1 e 3.2 do Anexo I do Edital de R\$ 105.301,60 (cento e cinco mil trezentos e um reais e sessenta centavos) está abaixo dos valores praticados no mercado. Alega que:

O presente edital elenca planilha de preço máximo pelo qual as operadoras deverão basear-se para oferecer seus lances, ocorre que referidas estimativas estão abaixo dos valores atuais praticados no mercado.

Assim, considerando tal realidade, as empresas ficarão impedidas de dar lances, uma vez que o valor de inicial já está muito baixo, além disto, importante lembrar que, considerando tratar-se de aparelhos em comodato, cada aparelho gera um custo às empresas que deverão ser amortizados com as receitas do contrato. Nem poderia ser diferente, pois seria uma vantagem oculta concedida pela empresa à Assembleia, conforme veda a Lei, em seu art. 44:

‘§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes’.

Note-se ainda que é mandatário que as empresas licitantes obtenham receita justa.

Caso contrário, será considerado serviço inexecutável, à luz do art. 48, II da Lei 8.666, o que é vedado.

Além do mais, os valores estipulados no Edital, estão muito abaixo dos valores mínimos praticados no Plano Básico de Serviços da Anatel, sendo esse, o indicador para o mercado de telefonia.

Desta forma, considerando os fatos acima, requer sejam revistos os valores estimados pela Contratante, para que as empresas possam atender os requisitos do Edital de maneira exequível.

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Desta forma, considerando os fatos acima, requer sejam revistos os valores estimados pela Contratante, para que as empresas possam atender os requisitos do Edital de maneira exequível.

b) Do parecer: Em relação ao balizamento de preços, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal cumpre o descrito no inciso V do art. 15 da lei 8.666/93: "V- balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública." Ademais, o CBMDF possui mandamento próprio para balizamento de preços em suas contratações. Isto posto, INDEFIRO a solicitação da empresa para o item.

7. Da ferramenta de gestão

a) Da argumentação da empresa: A empresa questiona o modo de gerenciamento do serviço, como especificados nos itens 5.1.5; 7.26; 7.28; 7.30. 7.30.1; 7.30.2; 7.30.3; 7.30.4; 7.30.5; 7.30.6 e 7.33; a empresa informa que:

Primeiramente, informamos que a ferramenta de Gestão não disponibiliza o tipo de consulta exigido no item 7.33 acima.

Assim, requeremos a exclusão de tal item.

Ademais, complete esclarecer que a ferramenta de Gestão é um serviço tarifado e há cobrança de assinatura mensal por linha.

Finalmente, quanto as demais solicitações, compete destacar que a operadora disponibiliza ferramenta de Gestão para prover os bloqueios, portanto a responsabilidade pelos bloqueios é da CONTRATANTE.

Vale lembrar que o Sistema de Gestão ("Gestor Online") possibilita ao cliente grande capacidade de economicidade.

Tal serviço permite que essa Ilma. Administração efetue a gestão e controle das linhas contratadas, com acesso para a configuração e gerenciamento via internet, sem a necessidade de quaisquer interações do Gestor do Contrato com a Central de Atendimento da Operadora, assim todos os controles são on-line e no portal da internet do sistema.

Através desta ferramenta de gestão, esta Ilma. Administração poderá definir as situações no qual é autorizada a utilização do celular, bloqueando as demais.

Assim, com a utilização desta ferramenta de gestão esta Ilma. Administração poderá:

- Controlar a utilização de SMS dentro da rede CLARO;
- Controlar a utilização de dados GPRS/EDGE;
- Controlar chamadas recebidas a cobrar;
- Controlar chamadas DSL1 e DSL2;
- Controlar chamadas realizadas para números especiais pagos (4004, 0300, 0500);
- Controlar chamadas de voz e SMS fora da rede CLARO;
- Acompanhar diariamente o uso dos celulares;
- Agrupar as linhas em Centros de Custo e Departamentos;
- Consultar relatórios gerenciais;
- Definir o perfil de utilização definindo-os com os parâmetros: permanente temporário, acumulado, por tipo, compartilhado ou individual.

Desta forma, com a aplicação de perfis nas linhas, esta Ilma. Administração poderá definir Períodos, Formatos e Quantidade de uso para os Centros de Custos, Departamentos ou Linhas em específicos.

[...]

A empresa ao final da explanação solicita que toda a gestão do serviço poderá ser realizado no "Gestor online" da empresa e este gerenciamento deve ser efetuado pelo Gestor do Contrato que é o responsável pelo seu controle e utilização.

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



b) Do pronunciamento do Setor Técnico:

O impugnante solicita que se retire o item 7.33, quanto a consulta do crédito disponível. Acreditamos que a solicitação de retirada deva-se ao fato de que está imposto que a consulta poderá ser por telefone. **Ocorre que pode-se acatar em parte o pedido, exigindo-se apenas que esta consulta seja possível por meio do gestor via web e não por telefone.** Nosso contrato atual já permite isso e não se deseja abrir mão deste controle. A impugnante alega que o serviço não pode ser sem custo adicional, como definido no item 7.28. Realmente, sabe-se disso e já sabendo definiu-se uma linha na planilha de formação de preços para esta cotação, definida por "assinatura gestão". **Portanto este item deverá ser corrigido.**

Acerca do bloqueio de serviços não desejados, o que se pretende é que, por padrão, todas as linhas sejam entregues com os bloqueios exigidos, para que o executor do contratante necessite apenas liberar os que sejam estritamente necessários. Com isso, não se pretende transferir a responsabilidade da gestão ao contratado, mas tão somente evitar surpresas desagradáveis com serviços prestados e não contratados. Diante disso, **mantém-se a exigência dos bloqueios, clarificando apenas que este será simplesmente a entrega por padrão das linhas, para que o executor possa, a seu critério, fazer a liberação dos serviços necessários.** (grifo meu)

c) Do parecer: Frente ao parecer do Setor Técnico, haverá a correção dos itens solicitados pelo Setor Requisitante. DEFERIMENTO PARCIAL.

8. Da Responsabilidade pela manutenção dos aparelhos

a) Da argumentação da empresa: A empresa impugna o item 7.9 do anexo I ao edital. Alega que:

Inicialmente, compete esclarecer que as operadoras são empresas de transmissão de serviço móvel celular e não fabricantes de aparelhos celulares. Assim, o objetivo social das operadoras não é a fabricação e manutenção dos aparelhos e sim a transmissão dos serviços conforme a outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Desta forma, as operadoras apenas fornecem os aparelhos em comodato, para melhor comodidade e praticidade da Administração. Porém, adquirir os mesmos dos fabricantes diretos e repassa ao órgão a garantia destes.

Nesta égide, os aparelhos possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, sendo assim, todos os aparelhos que apresentarem defeito devem ser enviados pelo Contratante às assistências técnicas ligas aos fabricantes dos equipamentos e seguirem os prazos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é obrigatória a troca dos aparelhos que apresentarem defeitos no decorrer 07 (sete) dias úteis ou até uma hora de usos. Após este período os equipamentos com defeito deverão ser encaminhados diretamente pelo Contratante às assistências técnicas autorizadas dos fabricantes.

Diante do exposto, os aparelhos com defeito deverão ser encaminhados pelo Contratante à assistência técnica do fabricante e caso seja comprovado que os aparelhos celulares não têm mais conserto, os mesmos devem ser substituídos pelos fabricantes, através da assistência técnica, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

E, caso o fabricante não tenha assistência local, essa Ilma. Administração deverá utilizar os CORREIOS para remessa sem custo ao fabricante.

Dessa forma, caso haja a necessidade de reparo ou substituição dos aparelhos, a responsabilidade para tanto não pode recair sobre a Contratada, pelos motivos acima explicitados, devendo o Edital, portanto, ser devidamente retificado, a fim de que a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos não seja atribuída à Contratada, atendendo assim aos preceitos do mercado das telecomunicações e ao bom senso. (grifo no original)



b) Do pronunciamento do Setor Técnico: O Setor Técnico concordou em parte com as argumentações apresentada pela impugnante. Mantida, porém, a obrigatoriedade da contratada em trocar os aparelhos após sete dias de uso.

c) Do parecer: Pedido DEFERIDO.

9. Do item 7.22

a) Da argumentação da empresa: A empresa impugna o item 7.22. Ressalta que a substituição dos equipamentos é efetuado somente na renovação contratual após 12 meses iniciais de vigência do Contrato.

b) Do pronunciamento do Setor Técnico: O Setor técnico informou que: “Novamente a impugnação da empresa tem fundamento, devendo o item ser substituído por: Devido ao desgaste natural dos aparelhos estes devem ser trocados anualmente ou na renovação do contrato (se não forem na mesma data, prevalecerá o que ocorrer primeiro)”.

c) Do parecer: Cabe ressaltar que o prazo para a substituição, após a notificação da Administração, será de no máximo 30 (trinta) dias corridos. Pedido DEFERIDO.

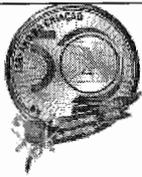
10. Do prazo para apresentação das faturas e pagamento

a) Da argumentação da empresa: A empresa impugna os itens 21.11; 21.13 e 24.33. Nos itens mencionados há a informação sobre o prazo de antecedência para a entrega da Nota Fiscal para pagamento. A impugnante alerta que o prazo estabelecido para a entrega da fatura ser de 30 dias está em desacordo com a Resolução nº 477/2007-ANATEL em seu art. 44.: “Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da ANATEL, pois as operadoras possuem até 05 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.”

b) Do pronunciamento do Setor Técnico: O Setor Técnico informa que:

A resolução apontada pela impugnante é bastante clara, impondo o envio da fatura pela prestadora de serviço PELO MENOS 5 (cinco) dias antes do vencimento da fatura. Nada em toda a norma impede que se pactue um prazo maior que este, mas o impedimento é por prazo maior.

Diante do esclarecimento da norma cumpre informar a razoabilidade do prazo solicitado, de 30 (trinta) dias, pois o executor de contrato deve verificar o faturamento de todas as linhas e atestá-las. Isso não toma menos de 15 dias mensais, visto que não é o único contrato executado pela Seção. Ademais, a Diretoria de Orçamento e Finanças, responsável pelo pagamento da fatura exige que a requisição de pagamentos seja a ela encaminhada ao menos 10 (dez) dias antes do vencimento para que seja paga. Diante disso comprova-se a necessidade dos 30 (trinta) dias para o vencimento da fatura.
Pedido indeferido.



c) Do parecer: Inicialmente, deve ser observado que o regramento citado pela impugnante é claro quando informa que o prazo é de “pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento”. Ora, inexistente, portanto, nenhuma afronta do Edital, como corretamente observado pela unidade técnica. Além disso, o ajuste a ser celebrado é contrato que requer o emprego de princípios de direito público (contrato administrativo). Sobre o assunto, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA ensina que “o contrato administrativo corresponde, pois, ao contrato firmado pela administração, segundo normas de direito público, com o propósito de solver sua necessidade” (ROSA, 2002, p. 85). Isto posto, inequívoco que não cabe à impugnante buscar que a Administração, no futuro contrato administrativo, receba o mesmo tratamento dispensado aos demais usuários de telefonia. Portanto, Pedido INDEFERIDO.

11. Do prazo para atendimento de questões sistêmicas (novo RGQ).

a) Da argumentação da empresa: A empresa impugna o item 24.24, especificamente o prazo para a correção caso haja a interrupção de um dos serviços listados no Anexo A. Para tanto, cita as Resoluções nº 477 de 07/08/2007 e nº 575 de 28/10/2011 que estabelecem que as correções dos serviços devem ser de 5 (cinco) dias. Alega que:

Cabe esclarecer que o prazo para o atendimento da presente solicitação é incabível, tendo em vista que seguimos rigorosamente as SLAs determinadas pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações que regula e normativa nosso serviço. Assim, os prazos devem ser aqueles determinados pelos regulamentos da ANATEL.

[...]

Por todo exposto, comprova-se que o SLA exigido nesse item não pode ser atendido, pois, segundo o novo RGQ (Regulamento sobre Gestão da Qualidade do SMP) a ANATEL prevê indicador de Tempo de Resposta ao Usuário (SMP 13) de até 5 (cinco) dias.

Desta feita, pugnamos o presente para que seja retificada, de forma que atenda aos parâmetros do mercado de telecomunicações.

b) Do pronunciamento do Setor Técnico: O Setor Técnico concordou com as argumentações apresentada pela impugnante e solicitou a correção pertinente.

c) Do parecer: Pedido DEFERIDO.

12. Dos vícios para a planilha de formação de preços – Falta de cotação de serviços.

a) Da argumentação da empresa: Na planilha de formação de preços (Anexo C), a empresa licitante informa que falta a cotação de alguns serviços. Cita a Resolução nº 477/2007, art. 35, §3º, da ANATEL a respeito dos preços de alguns serviços:

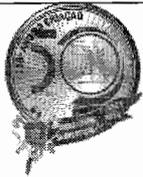
Observe que não constam da planilha de preços os seguintes itens: VC1 MM mesma operadora em roaming, VC1 MM outras operadoras em roaming, VC1 MF em roaming, MMS, LDI e ROAMING INTERNACIONAL.

Cabe esclarecermos que estes serviços são tarifados, ou seja, a operadora tem um ônus para a implantação e disponibilização deles.

Sendo assim, o presente instrumento convocatório deve cotá-los na planilha de preços.

[...]

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”



Nesta esteira, não há como se utilizar destes serviços sem custo para a Administração, pois se trata de serviços que demandam ônus para a operadora. Assim, estes serviços devem ser inclusos nas planilhas de preços.

Diante do exposto, as imprecisões e omissões da planilha de formação de preços geram incerteza nos participantes do certame e viciam todo o processo licitatório, pois além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ainda, impossibilita os licitantes a cotarem preços, não tendo estes como apresentar propostas de preços.

Assim, é medida de maior coerência e limpidez a retificação do presente edital, com o escopo de se enquadrar na normas da ANATEL. Para que não haja comprometimento da lisura do certame, pela violação do art. 40 da lei. 8.666/93 e consequentemente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

b) Do pronunciamento do Setor Técnico: O Setor Técnico argumenta que:

O valor estimado de R\$ 10.000,00 na planilha referente a valores de utilização de serviços (ligações) fora do território nacional, ou seja, roaming internacional, deverá ser incluída nos valores da fatura da contratada, e será cobrada somente quando houver utilização do serviço. Este tipo de serviço não é possível ser cotado, pois será utilizado quando do deslocamento para outros países, e a conexão das ligações utilizará automaticamente as operadoras daqueles países em que se encontra o usuário.

A ausência de VC1 MM roaming (operadora igual ou diferente), VC1 MF em roaming será estudada para a reabertura do certame. MMS e LDI não estão cotadas, pois são serviços que não serão utilizados. A tabela será revista.

Pedido deferido parcialmente.

c) Do parecer: O Setor Técnico informou que o serviço guerreado não pode ser cotado e que o roaming internacional deverá ser incluído nos valores da fatura. Esclareceu ainda, o Setor Técnico, que a tabela será revista. Pedido DEFERIDO PARCIALMENTE.

13. Da rescisão unilateral do contrato em razão da realização de fusão, cisão ou incorporação.

a) Da argumentação da empresa: A empresa CLARO S.A guerreia a rescisão citada na Cláusula Décima Quinta da Minuta de Contrato. A argumentação dela consiste em:

[...]

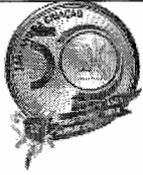
Importante esclarecer que a exigência acima é descabida e carece de motivação e razoabilidade.

Pois é certo que o processo de fusão, cisão ou incorporação no mercado de telefonia tem, muitas vezes, como objetivo ampliar a qualidade técnica dos serviços de telefonia e emana de determinação do órgão regulador dos serviços de telecomunicações – agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Nesta esteira, é importante ressaltar que se as empresas em processo de cisão, fusão ou incorporação possuírem documentação habilitatória regular e pelas condições de atendimento as necessidades técnicas e documentações solicitadas em processos licitatórios, a reorganização societária em nada afetará uma futura relação comercial assumida com essa Administração, pois após o procedimento a(s) empresa(s) continuarão tanto em seus direitos quanto em suas obrigações.

Ademais, o prosseguimento da relação contratual em casos incorporação encontra diversos fundamentos já sacramentados em nosso ordenamento jurídico.

[...]



b) Do parecer: Informa-se que o ajuste a ser celebrado será regido por normas de direito público, com cláusulas exorbitantes (supremacia do interesse público). Essas cláusulas não foram criadas pelo CBMDF, estão insculpidas na Lei nº 8.666/93. Sobre o assunto, discorre a doutrina administrativa que "a vontade do particular é livre ao contratar com a Administração, é livre para formar vínculo. Todavia, não o é no referente às cláusulas a aderir por força do edital, da proposta, etc." (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 61). No caso concreto, o regramento da minuta contratual foi extraído dos arts. 78 a 80 da Lei de Ritos, não cabendo a essa Administração dispor do presente regramento. Desta forma, inequívoco que não cabe à impugnante insurgir-se contra regramento previsto na Lei Geral de Licitações. Portanto, nega-se a solicitação da empresa. Pedido INDEFERIDO.

14. Dos Atrasos nos pagamentos.

a) Da argumentação da empresa: A empresa impugna o item 15.3 do edital. Informa que:

Observe que a aplicação de multa por falta de pagamento para o SMP, em que a contratada não tenha incorrido para tanto, não pode ser de outra forma que o determinado na Portaria nº 1961/96, do Ministério das Comunicações e aplicada de forma isonômica por todas as operadoras, ou seja: Aplicação de multa moratória de 2% sobre o valor do débito e os juros moratórios determinados pela Lei Brasileira, assim demonstrado:

b) Do parecer: Esclarece-se a empresa que a redação dada ao item advém do art. 40, inc. XIV, alíneas "a" e "d" da Lei 8.666/93. Além disso, o percentual foi fixado com base no art. 406 do Código Civil c/c com o art. 161, § 1º do CTN (Código Tributário Nacional). O ordenamento determina que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". Ora, claramente a Portaria 1961/96-MINCON não vincula a Administração, visto que não é norma advinda do processo administrativo *stricto sensu*. O regramento que orienta a Administração Pública nos processos licitatórios é a Lei de Ritos. Deve, portanto, o CBMDF se socorrer da legislação aplicada à licitação e contratos, bem como da legislação que define o juros legal. Evidentemente, não deve ser esquecido, ainda, de que é faculdade da Administração o arbítrio de tal cláusula, visto o já citado Princípio da Supremacia do Interesse Público. Diante do exposto, Pedido INDEFERIDO.

15. Da forma de pagamento.

a) Da argumentação da empresa: A empresa impugna o item 15.7 do edital. Cita a empresa:

Tal item é equivocado quanto a forma de pagamento, assim faz jus esclarecer:
Note-se que mediante Acordo firmado entre algumas operadoras e órgãos integrantes do SIAF, os pagamentos feitos por tais órgãos serão através de boleto e não depósito em conta corrente.
Alias, o próprio Tesouro Nacional tem dado instrução nesse sentido, conforme transcrevemos abaixo:
[...]



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Isto porque o sistema de boleto permite a identificação mais ágil do pagamento e a retenção dos impostos diretamente. Assim, são menores os riscos de problemas relacionados às faturas.

Diante do exposto, faz jus a presente impugnação para que seja prevista a possibilidade de pagamento via boleto com código de barra.

b) Do parecer: O dispositivo do edital decorre de legislação distrital. Tal exigência segue o previsto no art. 6º do Decreto Distrital nº 32.767, de 17 de fevereiro de 2011:

Art. 6º Os pagamentos de valores iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão feitos, exclusivamente, mediante crédito em conta corrente, em nome do beneficiário, junto ao Banco de Brasília S/A - BRB.

Parágrafo único. Excluem-se das disposições do caput deste artigo:

I - os pagamentos a empresas vinculadas ou supervisionadas pela Administração Pública Federal

II - os pagamentos efetuados À conta de recursos originados de acordos, convênios ou contratos que, em virtude de legislação própria, só possam ser movimentados em instituições bancárias indicadas nos respectivos documentos;

III - os pagamentos a empresas de outros Estados da federação que não mantenham filiais e/ou representações no DF e que venceram processo licitatório no âmbito deste ente federado. (grifei)

Diante da determinação distrital, mantém-se a redação do item. Apenas ressalta-se que o disposto no item não impede o pagamento de faturas (notas fiscais com código de barra) por meio do SIAFI, procedimento já utilizado nos contratos vigentes de telefonia e realizado pela Diretoria de Orçamento e Finanças. Pedido INDEFERIDO.

Diante de todo o exposto solicita-se que a empresa acompanhe as publicações nos Diários Oficiais do Distrito Federal e da União para posterior abertura do certame, com as devidas alterações estabelecidas.

Informo-vos que eventuais dúvidas poderão ser sanadas através dos telefones 3901-3481; 3901-3483 e 3901-8573 e pelo e-mail: cbmdf.licita@gmail.com.

Atenciosamente,


KARLA REGINA BARCELLOS ALVES – Maj. QOBM/Comb.
Pregoeira do CBMDF/2014
Mat. 1414789